



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10880.003576/92-24
Recurso nº 106-010.510 Especial do Procurador
Matéria Provas - Decorreência IRPJ não impugnado
Acórdão nº 04-00.764
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Geraldo Wolf bromberger

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1989

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA

- Reputam-se decorrentes os lançamentos efetuados contra um mesmo sujeito passivo, que tenha por base a mesma situação fática, e não havendo argumentos específicos que leve a conclusão diversa, o decidido no lançamento principal deve ser estendido ao decorrente.

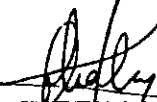
PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Os elementos probatórios indicam, com firmeza, que a pessoa física, embora posteriormente excluída da pessoa jurídica, era, a época dos fatos, sócia majoritária e participou ativamente das operações que geraram este processo, inclusive assinando o Contrato de Câmbio, falso, que gerou este lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Nos termos do Despacho nº 106-259/2005, fls. 976/977, o Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, apoiada no artigo 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e nos arts. 5º, inciso I e II do Regimento Interno da CSRF, inconformada com o decidido no Acórdão nº 106-13.301, fls. 951/965, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, que está assim ementado:

ILL - PROCESSO DECORRENTE – A presunção de distribuição de lucros aos sócios em caso de arbitramento de receita de pessoa jurídica é relativa, ou seja, admite prova em contrário. Em assim sendo, produzindo o contribuinte farta prova documental de que praticou a operação fraudulenta que fundamentou a autuação, deve ser cancelado o lançamento.

A Fazenda Nacional, em síntese, fundamenta que as provas oferecidas seriam inaplicáveis aos autos e, portanto, o crédito tributário deveria ser restabelecido. Das provas juntadas apenas duas diriam respeito às partes envolvidas neste caso: a) termo de interrogatório em Processo Criminal Federal não identificado (fls. 132/134) em que o Contribuinte é réu e repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação e no recurso, e ,b) sentença penal absolutória, por falta de provas e não transitada em julgado (fls. 923/931).

Outra questão diria respeito à presunção de distribuição de lucro aos sócios, ventilada no voto vencido, como mais um argumento para provê o recurso. Está só poderia ser elidida através de análise na contabilidade da pessoa jurídica.

Corroboraria esta conclusão o decidido no Processo Administrativo Tributário nº.10380.013994/95-11, acórdão 106-11.692, de 23/01/2001, do qual reproduziu a ementa, lembrando que o Contribuinte, à época dos fatos, era sócio da empresa, com 98% de participação do capital social.

Nos autos restara comprovado que o mesmo participou dos contratos de câmbio, quando os assinou em branco e declarou, judicialmente, inclusive, que recebera pela transação 8% de comissão, o que implicaria, no mínimo, em dolo eventual.

Cientificada em 28.08.2006 (fls. 979v), a Interessada apresenta contra-razões ao especial (fls. 986/987)

É o Relatório



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior de recursos fiscais, dele tomo conhecimento.

Pede a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, a reforma da decisão vergastada, porque a conclusão havida não se compatibilizou com a verdade material constante das provas juntadas aos autos.

O lançamento decorreu de arbitramento do lucro na pessoa jurídica Star Print Com.Ltda., antiga denominação da Startrade Ind. Com. Imp. Exp. Ltda., por omissão de receitas operacionais.

O ilícito surgiu a partir do cotejo entre os valores declarados e aqueles decorrentes de aquisição de moeda estrangeira junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais (fls. 04), referentes às operações de câmbio para fechamento de importações, posteriormente comprovadas fictícias.

Os valores dessas operações foram imputados a Pessoa Jurídica que contratou o câmbio. Houve qualificação da multa, pois, no entender do autuante, se tipificara o evidente intuito de fraude. (Autos de Infração de fls. 6/7 e 46/47).

Os ilícitos fiscais atribuídos à pessoa jurídica Star Print Comercial Ltda., antiga denominação da Startrade Ind. Com. Importação e Exportação Ltda. (cópia nestes autos e cujo original faz parte do processo principal de nº 10880.003575/92-61) dizem respeito à falta de contabilização, pela pessoa jurídica, das operações relativas a uma importação baseada em Declaração de Importação, comprovadamente falsa.

Este fato, aliado à falta de entrega da Declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas relativa ao exercício de 1989, determinou o arbitramento do lucro da empresa naquele exercício. Em consequência deste arbitramento foram considerados automaticamente distribuídos, aos sócios, os lucros, nos termos dos arts. 403, 728, III, 743 e 745, todos do RIR/1980 aprovado pelo Decreto 85450/1980.

Em dezembro de 1991, intimado a apresentar livros, documentos da Empresa, o Interessado afirmou que, em 03/04/1989, desta se desligara. Apresentou cópias das alterações contratuais buscando se excluir do pólo passivo da obrigação tributária.

Nessa conformidade, ante o conjunto de indícios que se extraem dos autos, vejo que assiste razão a Recorrente, o que busco a seguir demonstrar.

Do Termo de Constatação anexado às fls. 4/5, pertinente a Startrade Ind. Com. Importação e Exportação extrai-se que no período-base de 1988, exercício 1989, a citada empresa adquiriu moeda estrangeira no montante de US\$ 271.563,52 equivalente a CZ\$ 99.723.555,81, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A através do contrato de

câmbio nº 001088 de 3/10/88 em nome de STAR PRINT COML LTDA, atual STARTRADE IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; a aquisição de moeda estrangeira foi efetuada a título de pagamento de importação, fictícia, amparada por Declaração de Importação, falsa, nº 031889 de 23/9/88, apresentada pela Contribuinte como registrada na DRF de Santos cujo registro real, refere-se a outra Pessoa Jurídica, conforme pesquisa efetuada no sistema *on line* LINC FISCO do departamento da Receita Federal.

Embora se diga à margem da transação, o então sócio gerente, Sr. Geraldo Wolf Bromberger, declarou ter assinado o contrato de câmbio nº 001088 de 3/10/88 em nome STAR PRINT COML LTDA, e o valor correspondente não foi contabilizado nos livros fiscais e comerciais da empresa.

Através de depoimento prestado à comissão de investigação sobre “fraudes cambiais” declarou ter assinado o contrato de câmbio “em branco”, além de cartões de assinatura do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, atribuindo a responsabilidade pelo depósito na conta da empresa e remessa de US\$ 271.563,52 equivalente a CZ\$ 99.723.555,81 para o exterior, referente a importação falsa, a outras pessoas e que só teria recebido “uma comissão entre 6 e 10% do valor da guia emitida”; (fls. 132/134).

Inexistindo de fato a empresa (vide informação fiscal de fls. 35/37) restou descaracterizada a transferência da sociedade para fins tributários, sendo mais um indício de que a empresa STARTRADE IND. COM. IMP. EXP. LTDA. foi utilizada para remeter para o exterior valores cuja origem não restou comprovada. Neste compasso o Sr. Geraldo Wolf Bromberger, como sócio gerente na data do evento e responsável pela assinatura do contrato de câmbio nº 001088 é responsável, nos termos dos artigos 142 e 143 do RIR/80 e artigos 135, 136, 137 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional.

As aquisições em moedas estrangeira referentes ao contrato de câmbio nº 01088, configuram omissão de registro de receita pela pessoa jurídica, ante à falta de comprovação de sua origem no ano-base de 1988.

A ausência de Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica, a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais implicaram no arbitramento do lucro do exercício, com base no valor da receita omitida (Cz\$ 99.723.555,81), nos termos do art. 399, inciso III, 400 § 6º, com aplicação da multa do art. 728, inciso III todos do RIR/80 e, por consequência a tributação reflexa na Pessoa Física.

O lançamento para o imposto de renda da pessoa jurídica não foi impugnado. Assim, tanto pelos fatos constantes dos autos, quanto pelo princípio da decorrência, outra conclusão não há, senão a de se confirmar a ação fiscal

Impossível se excluir a tributação, por se tratar de presunção legal, pois estas decorrem da lei e só seriam afastadas se o conjunto probatório ofertado tal permitisse. E tal fato não se verificou.

Os fundamentos da decisão de primeiro grau bem definem a questão quando afirmaram:

13. Com as alegações de subitens 6.1 a 6.5 retro, busca o autuado, tão somente, eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada em decorrência dos ilícitos praticados em nome da então STAR PRINT

✓

5

COML. LTDA. e que motivaram a autuação acima mencionada, na STRARTRADE, que conforme já se noticiou encontra-se, o respectivo processo, definitivamente decidido. Ocorre, no entanto, que o autuado, na condição de representante da empresa em questão, agiu, em nome desta, com infração de lei, sendo, portanto, nos termos do art. 135, III do CTN, pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes daquela atuação e desta, por via de consequência. Inútil, portanto, tentar atribuir aos sucessores da Empresa tal responsabilidade.

14. Igualmente improdutiva a argumentação do subitem 6.6 por se referir à matéria objeto do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica, onde a questão já foi, inclusive, decidida.

15. Os argumentos do contribuinte resumidos nos subitens 9.1 e seguintes, retro, apresentados em confronto à lavratura do Auto de Infração Complementar que agravou a multa inicialmente lançada, constituem em verdade esforço do autuado em demonstrar que, em realidade é uma vítima, não podendo por isso, ser responsabilizado pela artimanha articulada, em conluio, pelo Sr. LAODSE DUARTE representante de J.B.DUARTE S/A, pelo gerente à época do Banco Credito Real de Minas Gerais – Agência Santos, e pela STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, para obtenção de vantagem ilícita em operação cambial.

16. Em que pese a alegação do subitem 9.1 acima, de que somente em 1994, tomou conhecimento dos motivos da autuação, a verdade dos fatos é que em 27/01/1992, tomou ciência da autuação tanto na pessoa física como na jurídica, ocasião em que o autuado teve pleno conhecimento dos fatos os quais afirma ter tido conhecimento somente em 1994.

17. A alegação de que meses depois de efetivada a operação cambial, o autuado se recusou a preencher fichas cadastrais e a abrir conta junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais- Agência Santos porque percebeu que haviam irregularidades nas operações das quais houvera participado, em nada diminui a sua responsabilidade; pelo contrário, se consolida, na medida em que, se sabia o impugnante, conforme se depreende do subitem 9.8 retro, da importância e da necessidade de tais procedimentos (cadastro e abertura de conta) e que se tratavam de exigências do Banco Central do Brasil que deveriam ter sido adotadas previamente à realização da operação, somente se pode concluir que o autuado participou da operação, assinando em branco o Contrato de Câmbio, perfeitamente ciente dessas irregularidades.

18. A cópia da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 11ª Vara Civil em ação envolvendo fatos semelhantes àquele objeto destes autos, que foi trazida pelo impugnante em favor de seus argumentos tendo em vista que na referida sentença restaram condenados o BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS e o Sr. LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, é de se notar, que, ainda que se tratasse de sentença transitada em julgado, o que não é, não seria, ainda assim, tais condenações, o bastante para corroborar qualquer assertiva do impugnante, seja ela, a seu favor, ou em desfavor daquelas pessoas,

N

6

uma vez que, do teor da referida sentença nada se pode concluir com relação aos fatos em questão neste processo.

19. Quanto às demais peças processuais, envolvendo outras pessoas, cujas cópias o impugnante trouxe aos autos já na fase recursal, pela mesma razão acima apontada, ou seja, nada se poder concluir a partir do conteúdo das referidas peças com relação aos fatos objeto destes autos, é igualmente ineficaz a presença de ditos documentos neste processo.

20. Com relação aos atestados e certidões também trazidos aos autos pelo contribuinte, estes, não têm o condão de, por si só, elidir a responsabilidade que está sendo imputada ao autuado.

21. As perícias requeridas revelam o claro objetivo do impugnante de demonstrar que o mesmo não manteve qualquer contato ou envolvimento, tanto com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A como com a Corretora Status, e com isso, certamente reforçar seus argumentos no sentido de que não participou dos ilícitos que estão sendo apontados. Eventual comprovação do não envolvimento do autuado com as pessoas jurídicas citadas, nada acrescenta em prol do esclarecimento dos fatos. Assim, indeferem-se as perícias requeridas.

Desses fatos temos:

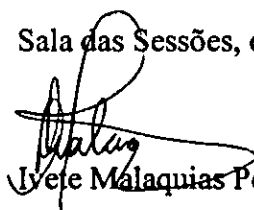
a) ficou comprovado a omissão de receita na pessoa jurídica STAR PRINT COML LTDA, atual STARTRADE IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO pela aquisição de moeda estrangeira;

b) o recorrente era sócio gerente na época da ocorrência do fato gerador do imposto, portanto, correto lançamento discutido nos autos.

c) assinou contrato de câmbio em branco, não recorreu do lançamento imputado à pessoa jurídica. A decisão lá exarada, no sentido de manter o lançamento, tornou-se definitiva e, pelo princípio da decorrência vincula este procedimento.

Assim sendo, incorporo os argumentos acima transcritos e voto por dar provimento ao especial, restaurando a exigência objeto do litígio.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Iyete Malaquias Pessoa Monteiro

